



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 094/2023

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.846, de 22 de dezembro de 2008, que “pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências”.

O Ver. José Aparecido da Silva (Neno), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.846, de 22 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - A pessoa que for vítima dos atos discriminatórios deverá apresentar sua denúncia pessoalmente à Secretaria de Governo, Coordenadoria de Políticas de Cidadania e Diversidades ou a setores designados por aquela Secretaria.

PARÁGRAFO 1º.

PARÁGRAFO 2º.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSE APARECIDO DA SILVA
CPF: ***.781.478-**



Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A fim de adequação, na atual estrutura administrativa da Prefeitura de Diadema, foi criada a Coordenadoria de Políticas de Cidadania e Diversidades – Secretaria de Governo, a responsável por acompanhar a aplicação da Lei Municipal nº 2.846, de 22 de dezembro de 2008.

Diadema, 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
JOSE APARECIDO DA SILVA
CPF: ***.781.478-**



Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WPMSY-CVKP8-8X5GN-QPD8G

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSE APARECIDO DA SILVA (CPF ***.781.478-**) em 23/11/2023 07:04
- ✓ JOSE APARECIDO DA SILVA (CPF ***.781.478-**) em 23/11/2023 07:04

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/WPMSY-CVKP8-8X5GN-QPD8G>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>

Lei Ordinária Nº 2846/2008 de 22/12/2008

Autor: IRENE DOS SANTOS

Processo: 49808

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 6708

Decreto Regulamentador: Não consta

PUNE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 067/08)

Autora: Irene dos Santos e Outros

Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Toda e qualquer forma de manifestação atentatória ou discriminatória contra homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma desta Lei.

PARÁGRAFO 1º – Entende-se por manifestação atentatória ou discriminatória, toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública, bem como as seguintes situações:

I – Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimentos públicos ou privados, abertos ao público;

III – Impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

IV – Praticar atendimento selecionado que não seja devidamente determinado em lei;

V – Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI – Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VII – Criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VIII – Recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

IX – Praticar, induzir ou incitar, através dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta Lei;

X – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI – Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

XII – Inibir ou proibir a admissão ou acesso profissional a qualquer estabelecimento público ou privado, em função da orientação sexual do profissional;

XIII – Proibir a livres expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

PARÁGRAFO 2º - Ficam salvaguardados os direitos doutrinários e teológicos, no exercício pleno de cada religião.

ARTIGO 2º - São passíveis de punição, os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social e empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

ARTIGO 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – Reclamação do ofendido;

II – Ato ou ofício de autoridade competente;

III – Comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e de direitos humanos.

ARTIGO 4º - A pessoa que for vítima dos atos discriminatórios deverá apresentar sua denúncia pessoalmente à Secretaria de Assistência Social e Cidadania ou, a setores designados por aquela Secretaria.

PARÁGRAFO 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o direito de sigilo.

PARÁGRAFO 2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão competente promover a instauração do processo administrativo devido, para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

ARTIGO 5º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos previstos nesta Lei, serão as seguintes:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFD's – Unidade Fiscal de Diadema;

III – Multa de 1.000 (um mil) UFD's – Unidade Fiscal de Diadema, em caso de reincidência;

IV – Suspensão de Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – Cassação de Alvará de Funcionamento;

VI - Proibição de contratar com a Administração Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Quando for imposta a pena prevista no inciso III deste artigo, deverá ser comunicado, imediatamente, ao órgão expedidor do respectivo Alvará de Funcionamento, a quem compete cassá-lo.

PARÁGRAFO 2º - Caso a ação seja praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, oferecerá imediatamente a denúncia ao Ministério Público.

ARTIGO 6º - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

ARTIGO 7º - A punição aplicada e sua gradação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações previstas na presente Lei.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observados os seguintes aspectos:

I – Mecanismos de recebimento de denúncia ou representação fundadas nesta Lei;

II – Forma de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa dos infratores;

IV – Tipificação das infrações e respectivas penalidades;

V – Órgão responsável pela aplicação das punições;

VI – Instância recursal.

ARTIGO 10 – O Poder Público disponibilizará cópias desta Lei, para que a mesma seja afixada nas repartições públicas municipais e amplamente divulgada aos munícipes em geral.

ARTIGO 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.